



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 276/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 59009.003585-2024-68

Órgão: MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Requerente: R. C. A.

□

RESUMO DO PEDIDO

A requerente pediu um relatório sobre toda e qualquer denúncia que fora feita contra a sua pessoa, no período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, quando compôs força de trabalho no MIDR.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que todas as denúncias, de conhecimento da sua Corregedoria, realizadas em face da requerente, no período de dezembro de 2021 a janeiro de 2023, já foram disponibilizadas e com liberação de acesso para ciência e demais providências de competência da requerente. Em complemento, para auxiliar novamente a cidadã, informou as datas de liberação para acesso externo do PAD 59000.015881/2022-20. O MIDR explicou, ainda, que em relação ao PAD 59000.000492/2023-81, houve notificação quanto a condição de acusada em 14/02/2023; depois foi oferecido o acesso online à integra dos documentos na mesma data; e foi oferecida a cópia física dos documentos, recebida em 21/02/2024, junto com as cópias do PAD 59000.015881/2022-20. Assim, segundo o requerido, todas as informações solicitadas no pedido de informação já eram acessíveis à senhora R. C. A.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A cidadão apresentou a seguinte manifestação: “Quero a declaração. Tenho direito”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MIDR respondeu que não havia informações no recurso que identificassem que declaração é solicitada pela cidadã, na medida em que o pleito inicial foi referente ao compartilhamento de relatório sobre toda e qualquer denúncia feita a requerente no período de 2021 a janeiro de 2023. Assim, considerando que os dados inicialmente solicitados já haviam sido fornecidos e que o teor do recurso traz em seu bojo pedido diverso/ampliado do inicial, caracterizando inovação recursal, o órgão indeferiu o recurso com base na Súmula CMRI nº 02/2015.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A cidadã solicitou a declaração de Nada Consta da Ouvidoria do MIDR.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou seu posicionamento na resposta do recurso em 1^a instância.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A cidadã solicitou declaração de Nada Consta da Corregedoria do MIDR, durante o período em que trabalhou lá.

ANÁLISE DA CGU

Segundo a CGU, as informações foram devidamente prestadas na resposta ao pedido inicial, não havendo negativa da informação por parte do Ministério. Entretanto, a partir da primeira instância recursal, percebe-se que a requerente passou a fazer uma solicitação de uma declaração de "nada consta" para o MIDR, em que o órgão terá que produzir documento novo e específico para a situação da requerente, portanto, considerado uma manifestação de ouvidoria. Logo, não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que a solicitação, objeto do recurso à CGU, se configura manifestação de ouvidoria fora do escopo estabelecido nos artigos 4º e 7º da Lei da Lei de Acesso à Informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A cidadã apresentou a seguinte manifestação:□□

□

Há divergências nas informações e como tenho a cópia dos dois PADs posso trabalhar com os dados e por ter sido a acusada conheço bem os fatos e contra fatos não há argumentos. O que ocorreu foi que eu passei por Assédio Moral e fiz inúmeras denúncias. (...) Apesar deste relatório final ser idôneo, pelo que sei, ele não foi enviado ao IFMA. A declaração que eu solicitei a esta corregedoria é sobre denúncias acerca do meu desempenho profissional neste órgão, pois eu sei que não há. Fui informada pessoalmente em fevereiro de 2024 que não havia nada e se houvesse eu teria sido avisada. Contudo nunca me deram esta declaração por escrito, dizendo apenas que eu tive acesso ao PAD e por ter acesso estou aqui lutando para que os fatos sejam relatados com veracidade. A impressão que fica é que para darem respaldo ao 2º PAD sem provas (como no 1º PAD) que foi encerrado sem que eu fosse notificada, à revelia, é citado o 1º PAD como se houvesse "denúncias" contra o meu atendimento. (...) O resumo é que nos dois PADs não há provas, só uma suposta denúncia e ilações. Solicito que seja informado os fatos corretamente do 1º PAD ao Instituto Federal do Maranhão, pois é o mínimo que se espera da Corregedoria do MIDR.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por haver inovação recursal com características de demanda de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o MIDR, em resposta inicial ao pedido em tela, comunicou que os dois processos na Corregedoria com denúncias sobre a requerente já foram previamente disponibilizados, um

com quatro liberações para acesso externo e outro com duas liberações e notificação à interessada quando da acusação. Desse modo, a CMRI constata que o presente requerimento foi atendido e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso. A cidadã não acatou os esclarecimentos. No entanto, em 1^a e 2^a instâncias e à CGU, ela pediu uma declaração de Nada Consta do órgão, ou seja, matéria estranha à solicitação inicial. Essa alteração do objeto de pedido original caracteriza entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, cabendo à interessada a formulação de novo pedido, por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Seguindo para análise do recurso interposto à CMRI, destaca-se o seguinte trecho: “O resumo é que nos dois PADs não há provas, só uma suposta denúncia e ilações. Solicito que seja informado os fatos corretamente do 1º PAD ao Instituto Federal do Maranhão, pois é o mínimo que se espera da Corregedoria do MIDR”. Portanto, essa contestação manteve a ocorrência de inovação em sede recursal, além de trazer elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527, de 2011, mas precisamente demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação) e requerimento de adoção de providências por parte da Administração (solicitação), que possuem canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145^a Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; que contém características de manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819119** e o código CRC **7952252E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819119